

TC 003.671/2017-8

Apenso: TC 030.303/2016-8 (Representação)

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Urbano Santos/MA.

Responsáveis: Município de Urbano Santos/MA (CNPJ 05.505.839/0001-03); Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04); Newton Tomaz de Aquino Filho (CPF 427.606.663-87); André Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 723.304.813-49); Euzamar de Araújo Silva Santana (CPF 628.881.023-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.303/2016-8, em atendimento à determinação expressa no Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Urbano Santos/MA, relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2010, tendo como responsáveis o próprio município e os Srs. Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. O processo TC 030.303/2016-8 originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 10965 (peça 1, p. 4-31) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, com o objetivo de verificar o cumprimento de recomendações decorrentes de fiscalização anterior (Auditoria nº 6271), também realizada na municipalidade (peça 1, p. 7).

3. A Auditoria nº 10965, executada entre 13 a 19/2/2011 e concluída com a homologação do relatório em 16/5/2011 (peça 1, pp. 6 e 31), abrangeu o exercício de 2010, recomendando à restituição de **R\$ 424.726,65** ao Fundo Nacional de Saúde (peça 1, p. 30), devido às irregularidades descritas resumidamente a seguir:

a) as quantidades de Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal do município não correspondiam ao incentivo financeiro recebido do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no período de janeiro a dezembro de 2010, pois verificou-se a insuficiência da estrutura física exigida para o funcionamento das equipes informadas, gerando proposição de ressarcimento no valor total de **R\$ 187.200,00** (Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus; peça 1, pp. 8-9 e 40-41);

b) verificou-se a utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica para a aquisição de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio bloco de

financiamento, gerando proposição de ressarcimento de **R\$ 237.087,65** (Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus; peça 1, p. 14-15); e

c) verificou-se a utilização de recursos financeiros do Piso de Atenção Básica, sem a devida provisão de fundos, para pagamentos de tarifas de emissão de TED/DOC e extratos, gerando proposição de ressarcimento de **R\$ 439,00** (Constatação nº 137905 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus; peça 1, pp. 15-16, 38-39 e 45)

4. O detalhamento do débito realizado pela equipe de auditores consta da peça 1, p. 17-30, recomendando a restituição de todo o valor identificado ao FNS.

5. Posteriormente, em julho de 2014 emitiu-se o Relatório Complementar de Auditoria nº 10965 (peça 1, p. 52-63, e peça 2, p. 1-14) pelo qual efetuou-se a renumeração das constatações mencionadas anteriormente (respectivamente para as Constatações nºs 327457, 327455 e 327453; peça 1, pp. 55-57, 61-62 e 62-63, e peça 2, p. 1) e a análise das justificativas apresentadas pelos ex-gestores. Contudo, manteve-se a proposição de restituição de **R\$ 424.726,65** (peça 2, p. 1-12).

6. Em 21 de outubro de 2016 (peça 1, p. 1-3), a chefe do Serviço de Auditoria no Maranhão do Denasus (SEAUD/MA) deu conhecimento à então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) das irregularidades identificadas, caracterizando grande parte débito como gasto impróprio e não como prejuízo ao erário.

7. A referida comunicação foi autuada como representação pela Secex/MA, dando origem ao TC 030.303/2016-8 no âmbito do TCU (apenso).

8. Acolhendo instrução à peça 3, a Secex/MA ratificou (peça 4) as irregularidades identificadas nos relatórios de auditoria do Denasus, **divergindo da responsabilização efetuada pelo Denasus, vez que entendeu ser o município de Urbano Santos/MA responsável pelo ressarcimento da totalidade dos débitos apurados aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, por ter se beneficiado dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, utilizando-os em desvio de finalidade** (peça 3, p. 3-8).

9. Quanto aos gestores mencionados no relatório do Denasus, a Secex/MA **entendeu ser incabível a imputação de débito ante a inexistência de indícios de locupletamento, mas defendeu que fossem chamados em audiência quanto às irregularidades praticadas na aplicação dos recursos federais recebidos**, incluindo-se nesse rol o então prefeito, Sr. Abnadab Silveira Leda (peça 3, p. 3-8).

10. Por fim, a Secex/MA propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia do extrato bancário da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (São Luís), na qual os recursos do PAB/MS foram movimentados pelo município de Urbano Santos/MA, a fim de carrear evidências ao processo (peça 3, p. 8).

11. O TCU acolheu as propostas formuladas na supramencionada instrução e proferiu o Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou à Secex/MA que promovesse a citação, as audiências e a diligência sugeridas (peça 5).

12. A presente tomada de contas especial foi autuada por conversão do TC 030.303/2016-8 (apenso) em 17/2/2017.

13. No âmbito da TCE instaurada, a Secex/MA efetuou em dezembro de 2017 diligência ao Banco do Brasil (peças 6-8) para que *“no prazo de quinze dias, encaminhe cópia do extrato bancário da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (São Luís), Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Urbano Santos (MA), movimentadora dos recursos do Piso de Atenção Básica do SUS (PAB/MS) no exercício de 2010, como também cópia dos Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente*

de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R\$ 76.488,72, R\$ 60.000,00 e R\$ 100.598,93”.

14. Essa diligência foi reiterada em janeiro de 2018 (peça 12), visto que o banco encaminhou cópia dos cheques 850734 e 850765, informou não ter sido possível recuperar imagens do cheque 850772, mas não forneceu o extrato bancário solicitado, mesmo após a reiteração da diligência (peça 11).

15. Contudo, o banco apenas reencaminhou as informações anteriormente disponibilizadas (peça 14), deixando novamente de apresentar os extratos solicitados.

16. Em novo exame dos autos, dessa vez no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especial (Secex-TCE), verificou-se que não houve cumprimento integral da diligência endereçada ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil (peça 16), pois esse não encaminhou o documento requisitado no item “a” do ofício 3616/2017-TCU/SECEX-MA (peça 8).

17. Assim, efetuou-se uma terceira diligência ao banco (peças 16-19), haja vista que ainda se encontravam ausentes os extratos bancários comprovando as movimentações financeiras descritas em auditoria, de modo a confirmar datas e valores dos desembolsos ora impugnados.

18. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou em julho de 2019 os extratos da conta corrente e dos fundos de investimentos referentes à conta nº 58.062-7, agência 0020-5, os quais compõem os “Itens não digitalizáveis” destes autos, referentes à peça 21.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras débito

19. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que a então Secex/MA identificou como ilícito passível de ressarcimento (peça 3, p. 9-12) as seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: quantidade de equipes cadastradas da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2010 em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, conforme Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus e Constatação nº 327457 do relatório complementar: a) no Posto de Saúde de Cajazeiras estavam cadastradas duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal (equipes 02 e 03), entretanto esta Unidade de Saúde não possui estrutura e planta física exigida para funcionamento de duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 151.200,00; b) no Posto de Saúde de Cajueiro, situado na área rural, estava cadastrada uma Equipe do Saúde Bucal, entretanto não há estrutura e planta física necessária para funcionamento da equipe e inexistente gabinete odontológico na unidade de saúde, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 36.000,00; e c) dos profissionais componentes das Equipes de Saúde da Família cadastradas nos Postos de Saúde de Cajazeiras e Cajueiro, só estavam presentes no município os enfermeiros e um cirurgião dentista da equipe de Cajazeira (equipe 02), sendo que este profissional presta atendimento no único gabinete odontológico instalado, que se encontra na Unidade Mista Valdir Melo, situada na zona urbana, totalmente fora da área de abrangência (Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, peça 1, pp. 8-9 e 40-41, renumerada para Constatações nº 327457 em relatório complementar, peça 1, pp. 55-57);

Valor histórico: **R\$ 187.200,00;**

Dispositivos violados: Capítulo III, item 5.1, subitens I e III, e Capítulo II, inciso IV,

subitem 2.1, item 2, da Portaria GM 648, de 28/3/2006, art. 1º, item III, da Portaria GM 2.167, de 21/11/2001.

Responsáveis/Conduta:

- Município de Urbano Santos/MA: O ente federado se beneficiou pelo recebimento indevido de recursos federais do SUS relativos a incentivos financeiros a que não fazia jus, mas que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas como ente beneficiário, incluindo aquelas cadastradas no CNES;

- Srs. Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011: terem permitido o cadastro de equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA no ano de 2010, tendo ciência da existência de unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes, o que deu causa a repasses indevidos de recursos ao ente federado;

Evidência: consulta no CNES, verificações *in-loco* e demais documentos mencionados na Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatações nº 327457 em relatório complementar.

Ocorrência 2: utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, para pagamento de despesas com aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados ao próprio Bloco de Financiamento, junto à Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., mediante Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R\$ 76.488,72, R\$ 60.000,00 e R\$ 100.598,93 (Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, peça 1, p. 14-15, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar, peça 1, pp. 61-62);

Valor histórico: **R\$ 237.087,65**;

Dispositivos violados: Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000;

Responsáveis/Conduta:

- Município de Urbano Santos/MA: O ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Bloco da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade;

- Srs. Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011:

autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos;

Evidência: processos de pagamento, extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar.

Ocorrência 3: utilização de recursos da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (PAB/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, debitados indevidamente dos recursos da Atenção Básica (Constatação nº 137905 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, peça 1, pp. 15-16, 38-39 e 45, renumerada para Constatação nº 327453 em relatório complementar, peça 1, p. 62-63, e peça 2, p. 1);

Valor histórico: **R\$ 439,00**;

Dispositivos violados: art. 73 do Decreto-lei 200/1967;

Responsáveis/Conduta:

- Município de Urbano Santos/MA: O ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Piso da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade;

- Srs. Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011: autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Piso de Atenção Básica em despesas não relacionadas exclusivamente ao próprio piso, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos;

Evidência: extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137905 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327453 em relatório complementar.

20. Ressalte-se que parte dessas ocorrências remete ao fato de o ente municipal ter recebido recursos federais para manutenção de Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), em que pese essas equipes não atenderem os moldes preconizados pelos normativos do Ministério da Saúde (ocasionando **mácula ao fator gerador desses repasses**), além da constatação de que recursos da saúde foram aplicados em destinação distinta da prevista legalmente (ocorrendo **desvio de objeto/finalidade**).

21. Quanto à **Ocorrência 1** (mácula ao fator gerador de repasses), essa decorre do fato de o município ter recebido recursos federais irregularmente, o que imporia a obrigação de o ente receptor restituir o FNS em razão de incorreções nas informações prestadas.

22. Ou seja, entende-se que a proposição efetuada pela Secex/MA de restituição de

R\$ 187.200,00 pelo município ao seu próprio FMS foi equivocada (peça 3, p. 9, item “c”), devendo, em verdade, o referido valor ser restituído de forma atualizada ao FNS.

23. Esse entendimento é compatível com o item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário **deve ser restituído ao FNS pelo ente receptor**, que não fazia jus ao repasse:

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

24. Ressalte-se que o caso concreto desta TCE se amolda ao conteúdo do Voto que integra o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, cujo excerto aqui se reproduz:

26. Os casos **de recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regimentos.

27. Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos “fundo a fundo”.

28. Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

29. Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto pelo ente beneficiário, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

25. Quanto às **Ocorrências 2 e 3** (desvio de objeto/finalidade), verifica-se que a responsabilização do município também é compatível com o entendimento firmado pelo TCU por meio do item 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual os valores arguidos **devem ser recompostos pelo município ao seu próprio fundo de saúde**:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

26. Esse mesmo acórdão registra que, apesar de não se poder falar propriamente em dano ao erário nos casos em que reste demonstrado ocorrência de desvio de objeto/finalidade com recursos dos fundos municipais, *“a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria”* (item 9.3.2.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria

do Ministro Bruno Dantas).

27. Ressalte-se que a responsabilização do município de Urbano Santos/MA nestes autos foi corroborada a partir da expedição do Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; peça 5), por meio do qual, acolhendo proposição da então Secex/MA (peças 3 e 4), determinou-se a citação do ente federativo, além das audiências dos Srs. Abnadaab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011.

28. Cumpre registrar que os mencionados ex-prefeito e ex-secretários eram os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA à época dos fatos, conforme informação constante do Projeto de Lei nº 272, 1/12/2009, e análise dos processos de pagamento efetuados (Constatação nº 135092 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus; peça 1, p. 10). Por isso, considera-se que esses ex-gestores participaram e/ou tinham ciência das irregularidades perpetradas com recursos do SUS.

29. Por meio da análise dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil (os quais compõem os “Itens não digitalizáveis” destes autos, referentes à peça 21), pôde-se consolidar e confirmar os seguintes débitos imputáveis ao município (peça 2, p. 1-12):

Irregularidades	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Despesas com tarifa bancária referente a extrato postado. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156782)	4/1/2010	2,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156799)	18/1/2010	10,00 10,00
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156809)	22/1/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe (Constatação n. 327457, Devolução n. 156819)	27/1/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156802)	29/1/2010	10,00
Despesas com tarifa bancária referente a extrato postado. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156793)	1/2/2010	2,00
Despesa com aquisição de medicamentos hospitalares. (Constatação n. 327455, Devolução n. 156804)	10/2/2010	76.488,72
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156800)	10/2/2010	13,50 13,50 13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156823)	3/3/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156810)	3/3/2010	6.000,00
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156821)	19/3/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156820)	7/4/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156792)	9/4/2010	13,50

Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156796)	14/4/2010	13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156797)	20/4/2010	13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156824)	20/4/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156825)	26/4/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156795)	11/5/2010	13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156789)	18/5/2010	13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156828)	19/5/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156811)	27/5/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156801)	9/6/2010	13,50
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156822)	23/6/2010	6.000,00
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156826)	2/7/2010	9.600,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156790)	9/7/2010	13,50 13,50
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156812)	16/7/2010	6.000,00
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156829)	16/7/2010	9.600,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156781)	19/7/2010	13,50 13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156798)	18/8/2010	13,50 13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156787)	23/8/2010	13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156813)	23/8/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156814)	2/9/2010	6.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial

Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156783)	10/9/2010	13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156815)	15/9/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156827)	15/9/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156788)	20/9/2010	13,50 13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156791)	14/10/2010	13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156816)	20/10/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156817)	29/10/2010	6.000,00
Despesa com aquisição de medicamentos hospitalares. (Constatação n. 327455, Devolução n. 156806)	5/11/2010	60.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156784)	10/11/2010	13,50
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156808)	12/11/2010	6.000,00
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156807)	18/11/2010	9.600,00
Unidade sem equipo odontológico e estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156818)	18/11/2010	6.000,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156785)	19/11/2010	13,50 13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156803)	10/12/2010	13,50
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156794)	16/12/2010	13,50 13,50 13,50
Unidade sem estrutura física exigida para funcionamento de equipe. (Constatação n. 327457, Devolução n. 156830)	17/12/2010	9.600,00
Despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED. (Constatação n. 327453, Devolução n. 156786)	20/12/2010	13,50 13,50 13,50
Despesa com aquisição de medicamentos hospitalares. (Constatação n. 327455, Devolução n. 156805)	30/12/2010	100.598,93
Total:		R\$ 424.726,65

30. Cumpre registrar que, na maior parte das vezes, os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 9.600,00 (referentes ao recebimento indevido de recursos, mencionados na “**Ocorrência 1**”) encontravam-se incorporados a depósitos de maior vulto (ordens bancárias com valores múltiplos de R\$ 3.000,00 e R\$ 9.600,00), efetuados na conta corrente do FMS.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Ressalte-se que as irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2010, portanto há menos de 10 anos. Ainda, houve a interrupção do prazo prescricional, em 7/2/2017, em função da determinação das citações e audiências contidas no Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues).

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do município de Urbano Santos/MA e dos Srs. Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011, respectivamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. A autorização para efetuar a citação e a audiência dos responsáveis arrolados nesta TCE consta de determinação expressa no Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Município de Urbano Santos/MA, na pessoa do seu prefeito e representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** quantidade de equipes cadastradas da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2010 em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, conforme Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus e Constatação nº 327457 do relatório complementar: a) no Posto de Saúde de Cajazeiras estavam cadastradas duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal (equipes 02 e 03), entretanto esta Unidade de Saúde não possui estrutura e planta física exigida para funcionamento de duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 151.200,00; b) no Posto de Saúde de Cajueiro, situado na área rural, estava cadastrada uma Equipe do Saúde Bucal, entretanto não há estrutura e planta física necessária para funcionamento da equipe e inexistente gabinete odontológico na unidade de saúde, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 36.000,00; e c) dos profissionais componentes das Equipes de Saúde da Família cadastradas nos Postos de Saúde de Cajazeiras e Cajueiro, só estavam presentes no município os enfermeiros e um cirurgião dentista da equipe de Cajazeira (equipe 02), sendo que este profissional presta atendimento no único gabinete odontológico instalado, que se encontra na Unidade Mista Valdir Melo, situada na zona urbana, totalmente fora da área de abrangência;

a.1.2) **Conduta:** o ente federado se beneficiou pelo recebimento indevido de recursos federais do SUS relativos a incentivos financeiros a que não fazia jus, mas que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas como ente beneficiário, incluindo aquelas cadastradas no CNES;

a.1.3) **Dispositivos violados:** Capítulo III, item 5.1, subitens I e III, e Capítulo II, inciso IV, subitem 2.1, item 2, da Portaria GM 648, de 28/3/2006, art. 1º, item III, da Portaria GM 2.167, de 21/11/2001;

a.1.4) **Evidências:** consulta no CNES, verificações *in-loco* e demais documentos mencionados na Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatações nº 327457 em relatório complementar.

e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item “a.1”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/01/2010	9.600,00
27/01/2010	6.000,00
03/03/2010	9.600,00
03/03/2010	6.000,00
19/03/2010	9.600,00
07/04/2010	6.000,00
20/04/2010	9.600,00
26/04/2010	6.000,00
19/05/2010	9.600,00
27/05/2010	6.000,00
23/06/2010	6.000,00
02/07/2010	9.600,00
16/07/2010	6.000,00
16/07/2010	9.600,00
23/08/2010	9.600,00
02/09/2010	6.000,00
15/09/2010	9.600,00
15/09/2010	6.000,00
20/10/2010	9.600,00
29/10/2010	6.000,00
12/11/2010	6.000,00
18/11/2010	9.600,00
18/11/2010	6.000,00
17/12/2010	9.600,00

Valor atualizado em 3/12/2019 sem aplicação de juros: R\$ 315.971,30.

a.2) **Irregularidade:** utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, para pagamento de despesas com aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados ao próprio Bloco de Financiamento, junto à Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., mediante Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R\$ 76.488,72, R\$ 60.000,00 e R\$ 100.598,93, conforme evidenciado por meio da Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar;

a.2.2) **Conduta:** o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Bloco da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade;

a.2.3) **Dispositivos violados:** Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000;

a.2.4) **Evidências:** processos de pagamento, extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar.

a.3) **Irregularidade:** utilização de recursos da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (PAB/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, debitados indevidamente dos recursos da Atenção Básica;

a.3.2) **Conduta:** o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Piso da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade;

a.3.3) **Dispositivos violados:** Art. 73 do Decreto-lei 200/1967; Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000;

a.3.4) **Evidências:** extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137905 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327453 em relatório complementar.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA (CNPJ: 11.855.915/0001-03) as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens “a.2” e “a.3”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/01/2010	2,00

18/01/2010	10,00
18/01/2010	10,00
29/01/2010	10,00
01/02/2010	2,00
10/02/2010	76.488,72
10/02/2010	13,50
10/02/2010	13,50
10/02/2010	13,50
09/04/2010	13,50
14/04/2010	13,50
20/04/2010	13,50
11/05/2010	13,50
18/05/2010	13,50
09/06/2010	13,50
09/07/2010	13,50
09/07/2010	13,50
19/07/2010	13,50
19/07/2010	13,50
18/08/2010	13,50
18/08/2010	13,50
23/08/2010	13,50
10/09/2010	13,50
20/09/2010	13,50
20/09/2010	13,50
14/10/2010	13,50
05/11/2010	60.000,00
10/11/2010	13,50
19/11/2010	13,50
19/11/2010	13,50
10/12/2010	13,50
16/12/2010	13,50
16/12/2010	13,50
16/12/2010	13,50
20/12/2010	13,50
20/12/2010	13,50
20/12/2010	13,50
30/12/2010	100.598,93

Valor atualizado em 3/12/2019 sem aplicação de juros: R\$ 397.912,64.

b) realizar a audiência dos Srs. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), na condição de prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012, Newton Tomaz de Aquino Filho (CPF 427.606.663-87), na condição de secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e Euzamar de Araújo Silva Santana (CPF 628.881.023-15) e André Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 723.304.813-49), na condição de secretários de saúde municipais de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) Irregularidade: quantidade de equipes cadastradas da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2010 em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, conforme Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus e Constatação nº 327457 do relatório complementar: a) no Posto de Saúde de Cajazeiras estavam cadastradas duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal (equipes 02 e 03), entretanto esta Unidade de Saúde não possui estrutura e planta física exigida para funcionamento de duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 151.200,00; b) no Posto de Saúde de Cajueiro, situado na área rural, estava cadastrada uma Equipe do Saúde Bucal, entretanto não há estrutura e planta física necessária para funcionamento da equipe e inexistente gabinete odontológico na unidade de saúde, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 36.000,00; e c) dos profissionais componentes das Equipes de Saúde da Família cadastradas nos Postos de Saúde de Cajazeiras e Cajueiro, só estavam presentes no município os enfermeiros e um cirurgião dentista da equipe de Cajazeira (equipe 02), sendo que este profissional presta atendimento no único gabinete odontológico instalado, que se encontra na Unidade Mista Valdir Melo, situada na zona urbana, totalmente fora da área de abrangência;

b.1.2) Conduta: terem permitido o cadastro de equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA no ano de 2010, tendo ciência da existência de unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes, o que deu causa a repasses indevidos de recursos ao ente federado;

b.1.3) Dispositivos violados: Capítulo III, item 5.1, subitens I e III, e Capítulo II, inciso IV, subitem 2.1, item 2, da Portaria GM 648, de 28/3/2006, art. 1º, item III, da Portaria GM 2.167, de 21/11/2001;

b.1.4) Evidências: consulta no CNES, verificações *in-loco* e demais documentos mencionados na Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatações nº 327457 em relatório complementar.

b.2) Irregularidade: utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, para pagamento de despesas com aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados ao próprio Bloco de Financiamento, junto à Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., mediante Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R\$ 76.488,72, R\$ 60.000,00 e R\$ 100.598,93, conforme evidenciado por meio da Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar;

b.2.2) **Conduta:** autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos;

b.2.3) **Dispositivos violados:** Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000;

b.2.4) **Evidências:** processos de pagamento, extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar.

b.3) **Irregularidade:** utilização de recursos da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (PAB/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, debitados indevidamente dos recursos da Atenção Básica;

b.3.2) **Conduta:** autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Piso de Atenção Básica em despesas não relacionadas exclusivamente ao próprio piso, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos;

b.3.3) **Dispositivos violados:** Art. 73 do Decreto-lei 200/1967; Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000;

b.3.4) **Evidências:** extratos bancários e demais documentos mencionados na Constatação nº 137905 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327453 em relatório complementar.

c) informar ao representante do município de Urbano Santos/MA que, caso aquele ente federado venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao representante do município de Urbano Santos/MA que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D2, em 10 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Machado Benevides
AUFC – Mat. 5693-6

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 003.671/2017-8

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Quantidade de equipes cadastradas da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2010 em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, conforme Constatação nº 135758 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus e Constatação nº 327457 do relatório complementar: a) no Posto de Saúde de Cajazeiras estavam cadastradas duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal (equipes 02 e 03), entretanto esta Unidade de Saúde não possui estrutura e planta física exigida para funcionamento de duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 151.200,00; b) no Posto de Saúde de Cajueiro, situado na área rural, estava cadastrada uma Equipe do Saúde Bucal, entretanto não há estrutura e planta física necessária para funcionamento da equipe e inexistente gabinete odontológico na unidade de saúde, o que gerou proposição de ressarcimento no valor de R\$ 36.000,00; e c) dos profissionais componentes das Equipes de Saúde da Família cadastradas nos Postos de Saúde de Cajazeiras e Cajueiro, só estavam presentes no município os enfermeiros e um cirurgião dentista da equipe de Cajazeira (equipe 02), sendo que este profissional presta atendimento no único gabinete odontológico instalado, que se encontra na Unidade Mista Valdir Melo, situada na zona urbana, totalmente fora da área de abrangência	Município de Urbano Santos/MA Srs. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), Newton Tomaz de Aquino Filho (CPF 427.606.663-87) Euzamar de Araújo Silva Santana (CPF 628.881.023-15) André Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 723.304.813-49)	prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012 secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010 secretária de saúde municipal de 1º/9/2009 a 20/5/2010. secretário de saúde municipal de 26/5/2010 a 11/9/2011.	O ente federado se beneficiou pelo recebimento indevido de recursos federais do SUS relativos a incentivos financeiros a que não fazia jus, mas que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas como ente beneficiário, incluindo aquelas cadastradas no CNES, em descumprimento do Capítulo III, item 5.1, subitens I e III, e Capítulo II, inciso IV, subitem 2.1, item 2, da Portaria GM 648, de 28/3/2006, art. 1º, item III, da Portaria GM 2.167, de 21/11/2001. Os ex-gestores permitiram o cadastro de equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e da Estratégia Saúde Bucal (ESB) em quantidade superior aos profissionais das equipes de saúde efetivamente existentes no município de Urbano Santos/MA no ano de 2010, tendo ciência da existência de unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes, o que deu causa a repasses indevidos de recursos ao ente federado, em descumprimento do Capítulo III, item 5.1, subitens I e III, e Capítulo II, inciso IV, subitem 2.1, item 2, da Portaria GM 648, de 28/3/2006, art. 1º, item III, da Portaria GM 2.167, de 21/11/2001.	A conduta descrita caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos aos quais não fazia jus, o que causou prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, devendo ser responsabilizado e chamado a ressarcir o dano. A conduta descrita fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente ao município recursos a título de incentivo financeiro do dos programas de Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia Saúde Bucal (ESB), irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS pelo ente beneficiário (item 9.3.4 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário), devendo os responsáveis apresentarem razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES.	Não é possível aferir a culpabilidade de ente público. Porém, é razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da ilicitude do ato. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, tendo em vista que, na condição de gestores, deveriam cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas nos referidos normativos. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, para pagamento de despesas com aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados ao próprio Bloco de Financiamento, junto à Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., mediante Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R\$ 76.488,72, R\$ 60.000,00 e R\$ 100.598,93, conforme evidenciado por meio da Constatação nº 137873 do Relatório de Auditoria nº 10965 do Denasus, renumerada para Constatação nº 327455 em relatório complementar	Município de Urbano Santos/MA		O ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Bloco da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade, em descumprimento aos Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000.	A conduta descrita caracterizou burla às regras do SUS e o desvio de objeto/finalidade dos recursos auferidos, contudo considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício da comunidade local, cabendo ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse.	Não é possível aferir a culpabilidade de ente público. Porém, é razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da ilicitude do ato que praticara.
	Srs. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04),	prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012	Os ex-gestores autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos	A conduta descrita deu causa ao descumprimento das regras do SUS e o desvio de objeto/finalidade dos recursos auferidos.	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, tendo em vista que, na condição de gestores, deveriam cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas nos referidos normativos. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram.
	Newton Tomaz de Aquino Filho (CPF 427.606.663-87)	secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010			
	Euzamar de Araújo Silva Santana (CPF 628.881.023-15)	secretária de saúde municipal de 1º/9/2009 a 20/5/2010.			
	André Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 723.304.813-49)	secretário de saúde municipal de 26/5/2010 a 11/9/2011.			

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização de recursos da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (PAB/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, debitados indevidamente dos recursos da Atenção Básica	Município de Urbano Santos/MA		O ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos que foram utilizados para pagamentos de despesas e obrigações de sua responsabilidade e que não detinham correlação com serviços de saúde previstos que deveriam de ser prestados no âmbito dos recursos disponibilizados para o Piso da Atenção Básica, caracterizando desvio de objeto/finalidade, em descumprimento aos Art. 73 do Decreto-lei 200/1967; Art. 6º da Portaria/GM/MS nº 204/2007; Art. 42 da Portaria GM/MS nº 3.252/2009; item 8.3 da Decisão TCU nº 600/2000.	A conduta descrita caracterizou burla às regras do SUS e o desvio de objeto/finalidade dos recursos auferidos, contudo considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício da comunidade local, cabendo ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse.	Não é possível aferir a culpabilidade de ente público. Porém, é razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da ilicitude do ato que praticara.
	Srs. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04),	prefeito de Urbano Santos/MA na gestão 2009-2012	Os ex-gestores autorizaram/permitiram a utilização de recursos financeiros do Piso de Atenção Básica em despesas não relacionadas exclusivamente ao próprio piso, dando causa à ocorrência de desvio de objeto/finalidade no uso dos referidos recursos.	A conduta descrita deu causa ao descumprimento das regras do SUS e o desvio de objeto/finalidade dos recursos auferidos.	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, tendo em vista que, na condição de gestores, deveriam cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas nos referidos normativos. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram.
	Newton Tomaz de Aquino Filho (CPF 427.606.663-87)	secretário de finanças do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010			
	Euzamar de Araújo Silva Santana (CPF 628.881.023-15)	secretária de saúde municipal de 1º/9/2009 a 20/5/2010.			
	André Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 723.304.813-49)	secretário de saúde municipal de 26/5/2010 a 11/9/2011.			